



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ 25.209.156/0001-08

Email: [prefpedras@yahoo.com.br](mailto:prefpedras@yahoo.com.br) - Tel. (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



## LEI MUNICIPAL Nº 618 DE 28 DE MAIO DE 2021

**“Dispõe sobre a manutenção e limpeza de lotes e terrenos urbanos do Município de Pedras de Maria da Cruz-MG e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal através dos seus representantes aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os proprietários, possuidores e inquilinos de imóveis urbanos, a qualquer título, edificados ou não, situados em logradouros públicos do Município, são responsáveis pela limpeza e conservação de seus lotes ou terrenos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se limpeza de lotes ou terrenos, a capinação manual e/ou mecânica, a roçagem do mato manual e/ou mecânica, a drenagem e a remoção de rejeitos, lixos ou entulhos, neles depositados.

§ 2º - É proibida a limpeza de lotes ou terrenos por meio de capinação química ou por queimadas.

**Art. 2º** - Qualquer munícipe poderá denunciar a existência de imóveis, edificados ou não, que necessitem de limpeza à Secretaria de Obras, Infraestrutura e Estradas, que ficará responsável pela fiscalização, através dos fiscais de obras.

**Art. 3º** - O proprietário, possuidor ou inquilino que deixar de realizar a limpeza do imóvel, edificado ou não, será autuado pelo Município para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da autuação, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - Do Auto de Infração, caberá recurso administrativo, que deverá ser protocolizado junto à Procuradoria do Município, no prazo de 10 (dez) dias).

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem o cumprimento da autuação e sem a apresentação de recurso, ou tendo sido este julgado improcedente, será emitida a respectiva multa.

I - A multa será aplicada de acordo com a metragem dos imóveis, edificados ou não, com a respectiva Unidade Fiscal do Município - UFIC.

§ 3º - Confirmada a multa, será o infrator notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de inscrição em dívida ativa do Município e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, além de eventual registro de protesto, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora e correção monetária, nos termos da lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ 25.209.156/0001-08

Email: [prefpedras@yahoo.com.br](mailto:prefpedras@yahoo.com.br) - Tel. (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 4º** - O proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel, edificado ou não, será considerado regularmente notificado mediante:

**I** - notificação pessoal e por escrito, quando feita pelo fiscal competente;

**II** - notificação via postal, com aviso de recebimento (AR);

**III** - notificação por edital, publicado no diário oficial do Município ou em outro órgão de imprensa oficial, quando o proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel não for identificado, não for encontrado ou se recusar a receber o auto de infração ou a notificação.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a limpeza de lote ou terreno baldio, por meio do órgão competente, caso seu proprietário, possuidor ou inquilino não atenda a notificação.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

§ 2º - Os custos dos serviços de limpeza de lote ou terreno baldio, executados pelo Município, serão cobrados do proprietário, possuidor ou inquilino, com base nos valores e critérios definidos por decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir o valor da multa aplicada ou da cobrança decorrente dos serviços de limpeza de lote ou terreno baldio, no respectivo carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tendo validade para o exercício correspondente à sua emissão.

**Art. 7º**. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por decreto, no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz - MG, 28 de Maio de 2021.

  
Rodrigo Alexandre Fernandes  
Prefeito Municipal

